

**LEI Nº 11.167, DE 07 DE JANEIRO DE 1986.**

**(PUBLICADA NO DOE Nº 14.241, DE 08 DE JANEIRO DE 1986).**

*Dispõe sobre a remuneração do pessoal da Polícia Militar e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei regula os vencimentos, vantagens e indenizações, proventos e outros direitos dos policiais-militares da Polícia Militar do Ceará- PMCE.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei adotam-se as seguintes conceituações :

**I.** Comandante - É o título correspondente ao de Diretor, Chefe ou outra denominação que tenha ou venha a ter aquele que investido de autoridade decorrentes de Leis e regulamentos, for responsável pela administração, instrução ou disciplina de uma Organização Policial-Militar;

**II.** Missão, tarefa ou atividade - É o dever emergente de uma ordem específica de Comando, Diretor ou Chefia;

**III.** Organização Policial-Militar - É a denominação genérica a corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou qualquer outra unidade administrativa da Polícia Militar do Ceará;

**IV.** Corporação - É a denominação dada à Polícia Militar do Ceará;

**V.** Sede - É todo território do município ou dos municípios vizinhos, ligados por freqüentes meios de transporte, dentro do qual se localizam as instalações de Organização Policial-Militar considerada;

**VI.** Serviço Ativo - É a situação do Policial-Militar capacitada legalmente para o exercício de cargo, comissão, função ou encargo;

**VII.** Cargo, Função ou Comissão - É o conjunto de atribuições definidas por lei, regulamento, ato governamental ou de Comando-Geral, cometidas em caráter permanente ou não, ao Policial-Militar;

**VIII.** Encargo - É a missão ou atribuição acometida a um Policial-Militar.

**TÍTULO II**  
**DA REMUNERAÇÃO DO POLICIAL- MILITAR DA ATIVA**

**CAPÍTULO I**  
**DOS VENCIMENTOS**

**Art. 3º** - Vencimentos são o quantitativo, em dinheiro, devido ao policial-militar, em serviço ativo, compreendendo soldo, gratificações e indenizações.

**CAPÍTULO II**  
**DO SOLDO**

**Art. 4º** - Soldo é a parte básica dos vencimentos inerentes ao posto ou graduação do policial-militar da ativa.

**Parágrafo único** - O soldo do policial-militar é irredutível, não está sujeito à penhora, seqüestro ou arresto, senão nos casos especificamente previsto em Lei.

**Art. 5º** - O direito do policial-militar ao soldo tem início na data de seu ingresso na corporação, como oficial ou praça, de acordo com o seu grau hierárquico.

**Parágrafo único** - Excetuam-se das atribuições deste artigo os casos com caráter retroativo, quando o soldo será devido a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

**Art. 6º** - Suspende-se, temporariamente, o direito do policial-militar ao soldo, quando:

**I.** de licença para tratar de interesse particulares;

**II.** estiver em efetivo exercício de cargo público civil, temporário e não eletivo, nos Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário, inclusive autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, assegurado direito de opção;

**III.** em estado de deserção.

**Art. 7º** - O direito ao soldo cessa na data em que o policial-militar for desligado do serviço ativo por:

- I. exclusão, licenciamento ou demissão, perda do posto ou graduação;
- II. Transferência para reserva ou reforma;
- III. óbito.

**Art. 8º** - O policial-militar considerado desaparecido ou extraviado, em caso de calamidade pública ou em desempenho de qualquer serviço ou manobra, terá o soldo pago aos herdeiros que teriam direito a sua pensão militar.

**§ 1º** - No caso previsto neste artigo seis meses far-se-á habilitação dos herdeiros, na forma da lei, cessando o pagamento do soldo.

**§ 2º** - Verificando-se o reaparecimento do policial-militar e apurada as causas do seu afastamento, caber-lhe-á, se for o caso, o pagamento da diferença entre o soldo a que faria jús e a pensão percebida pelos herdeiros.

**Art. 9º** - O policial-militar no desempenho do cargo, função ou comissão atribuída ao posto de graduação superior ao seu, perceberá o soldo do posto ou graduação imediatamente superior, se qualificado legalmente à promoção a esse posto ou graduação.

**§ 1º** - Para os efeitos no disposto neste artigo prevalecem os postos ou graduações, correspondentes aos cargos, funções ou comissões estabelecidos em lei, regulamentos internos, quadro de organização e distribuição de efetivos ou lotação nesta ordem.

**§ 2º** - O disposto neste artigo não se aplica às substituições:

- I. por motivo de férias, até 30 dias;
- II. por motivo de gala, nojo e outras dispensas, até 30 dias.

**Art. 10** - O policial-militar continuará com direito ao soldo do seu posto em todos os casos não previstos nos artigos 6º e 7º desta Lei.

### **CAPÍTULO III** **DAS GRATIFICAÇÕES** **SEÇÃO I**

**Art. 11** - Gratificação são as partes dos vencimentos atribuídos ao policial-militar como estímulo por atividades profissionais e condições de desempenho peculiares, bem como pelo tempo de permanência em serviço.

**Art. 12** - O policial-militar, pelo efetivo exercício de suas funções, fará jús às gratificações seguintes:

- I. (Revogado pela Lei 13.035, de 30/06/00);
- II. (Extinto pela Lei 13.035, de 30/06/00);
- III. gratificação de interior.

**Parágrafo único** - Para efeito de benefício da mencionada gratificação de interior, deve ser considerada a área metropolitana de Fortaleza, afora a normalidade de sua aplicação em todo interior do Estado, no valor de 50% (cinquenta por cento), do respectivo soldo.

**Art. 13** - Suspende-se o pagamento das gratificações ao policial-militar, nos casos do art. 6º desta Lei.

**Art. 14** - O direito às gratificações cessa nos casos do art. 7º desta Lei.

**Art. 15** - O policial-militar que, por sentença passada em julgado, for declarado livre de culpa, em crime que lhe tenha sido imputado, terá às gratificações que deixou de receber no período em que esteve afastado do serviço, à disposição da Justiça.

**Parágrafo único** - Do indulto, perdão ou livramento, condicional, não decorre direito do policial-militar a qualquer remuneração a que tenha deixado de fazer jús por força de dispositivo desta lei ou de legislação específica.

**Art. 16** - Aplica-se ao policial-militar desaparecido ou extraviado, quando às gratificações, o previsto no artigo 8º e seus parágrafos, desta lei.

**Art. 17** - Para fins de concessão das gratificações, tomar-se-á por base o valor do soldo do posto de graduação que efetivamente possuía o militar, ressalvado o caso previsto no artigo 9º desta lei, quando será considerado o valor do soldo do posto ou graduação superior, na forma ali prevista.

### **SEÇÃO II** **DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO**

(Revogado pela Lei 13.035, de 30/06/00);

**Art. 18** - (Revogado pela Lei 13.035, de 30/06/00);

**Art. 19** - (Revogado pela Lei 13.035, de 30/06/00);

**Parágrafo único** - (Revogado pela Lei 13.035, de 30/06/00).

**SEÇÃO III**  
**DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA**

**Art. 20** - (Extinto pela Lei 13.035, de 30/06/00).

**Parágrafo único** - (Extinto pela Lei 13.035, de 30/06/00).

**CAPÍTULO IV**  
**DAS INDENIZAÇÕES**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 21** - Indenizações são os quantitativos em dinheiro, devidos ao policial-militar para ressarcimento de despesas decorrentes de obrigações impostas pelo exercício do cargo, função, encargo ou missão.

**§ 1º** - As indenizações compreendem:

- I. diárias;
- II. ajuda de custo;
- III. transporte;
- IV. (Extinto pela Lei 13.035, de 30/06/00);
- V. (Extinto pela Lei 13.035, de 30/06/00);
- VI. (Extinto pela Lei 13.035, de 30/06/00);
- VII. (Extinto pela Lei 13.035, de 30/06/00);
- VIII. (Extinto pela Lei 13.035, de 30/06/00).

**§ 2º** - Para fins de cálculo das indenizações prevista n.º II, IV, V, VII e VIII, tomar-se-á por base o valor do soldo que o policial-militar percebe, na forma do art. 17 desta Lei.

**SEÇÃO II**  
**DAS DIÁRIAS**

**Art. 22** - Diárias são indenizações destinadas a atender às despesas extraordinárias de alimentação, pousada e hospitalização e serão devidas ao policial-militar durante o período de afastamento de sua sede por motivo de serviço ou baixa hospitalar.

**Art. 23** - Os valores das diárias por deslocamentos dentro ou fora do Estado, obedecerão ao escalonamento que se segue baseado no maior salário referência regional (Art. 2º da Lei Federal N.º 6.205/75).

CICLOS	NÍVEL	DIÁRIAS	
		FORA DO ESTADO	DENTRO DO ESTADO
I- OFICIAIS SUPERIORES	I	3,00	1,50
II- OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	II	2,00	1,00
III- OFICIAIS SUBALTERNOS E ASPIRANTES	III	1,60	0,80
IV- SUBTENENTES E SARGENTOS	IV	0,90	0,60
V- CABOS E SOLDADOS	V	0,70	0,50
VI- ALUNOS DO CFO	VI	0,40	0,30
VII- ALUNOS DO CFS	VII	0,30	0,20

**§ 1º** - Compete à autoridade que fizer a designação, autorizar o adiantamento ao policial-militar do quantitativo estimado das diárias de deslocamento a que terá direito.

**§ 2º** - Não serão atribuídas diárias ao policial-militar:

- I. nos dias de viagem, quando no custo da passagem estiverem compreendido a alimentação ou a pousada ou ambas;
- II. Durante o seu afastamento da OPM por menos de 8 (oito) horas consecutivas;
- III. Cumulativamente com ajuda-de-custo, exceto nos dias de viagem, por qualquer meio de transporte, quando a alimentação ou a pousada, ou ambas, não estejam compreendidas no custo da passagem;
- IV. quando as despesas de alimentação e alojamento forem asseguradas pela Polícia Militar.

**Art. 24** - O policial-militar que receber diárias, quando em deslocamento ou em serviço fora da sede, indenizará a OPM, em que se alojar ou se alimentar.

**Art. 25** - No caso de falecimento do policial-militar, seus herdeiros não restituirão as diárias que ele haja recebido adiantadamente.

**Art. 26** - A diária de hospitalização será equivalente à prevista no art. 23, calculada dentro do Estado, obedecendo os diversos níveis.

**§ 1º** - Para custeio de alimentação e tratamento médico do policial-militar, baixado ao HPM, serão sacadas tantas diárias de hospitalização quantas se fizerem necessárias, até que se verifique a alta.

**§ 2º** - Quando a baixa se der em hospital de outra organização, o policial-militar fará jus a diária de hospitalização a que alude este artigo, desde que autorizado pelo Comandante Geral.

**§ 3º** - As diárias serão sacadas em favor do HPM, que indenizará ao hospital ou clínica onde o policial-militar estiver baixado.

### **SEÇÃO III** **DA AJUDA-DE-CUSTO**

**Art. 27** - A ajuda-de-custo é a indenização para custeio das despesas de viagem, mudança e instalação, exceto as de transporte, paga ao policial-militar, quando, por interesse de serviço, for nomeado, designado, matriculado em escola, centro de instrução, fora da sede de sua OPM.

**Parágrafo único** - A indenização de que trata este artigo será paga adiantadamente.

**Art. 28** - O policial-militar terá direito a ajuda-de-custo sempre que for designado para comissão cujo desempenho importe na obrigação de mudança de domicílio, concomitantemente com seu afastamento da sede da OPM, onde exercia suas atribuições, missões, tarefas ou atividades policiais-militares, obedecidas as prescrições do art. 29 desta Lei.

**Art. 29** - A ajuda-de-custo devida ao Policial-Militar será igual:

- I. a uma vez o valor do respectivo soldo, quando não possuir dependente;
- II. duas vezes o valor do respectivo soldo, quando possuir dependentes, expressamente declarados.

**Art. 30** - Não terá direito ajuda-de-custo o policial-militar:

- I. movimentado por interesse próprio ou da disciplina;
- II. nomeado para o desempenho de cargo estranho à carreira policial-militar.

**Parágrafo único** - O policial-militar não terá direito a mais de um ajuda-de-custo no mesmo exercício financeiro, ressalvados os casos de movimentação exigida por extrema necessidade de serviço.

**Art. 31** - Restituirá a ajuda-de-custo o policial-militar que atenha recebido, nas formas e circunstâncias abaixo:

- I. desligado de Curso ou Escola por falta de aproveitamento ou trancamento voluntário de matrícula, ainda que preencha os requisitos do art. 28 desta lei;
- II. integralmente, e de uma só vez, quando deixar de seguir destino a seu pedido;
- III. pela metade do valor, mediante desconto mensal de uma décima parte do soldo, quando não seguir destino por motivo independente de sua vontade.

**§ 1º** - Não se enquadra nas disposições do item II deste artigo a licença para tratamento da própria saúde.

**§ 2º** - O policial-militar que estiver sujeito a desconto para restituição de ajuda-de-custo, ao adquirir direito a nova, liquidará integralmente, no ato do recebimento desta, o débito anterior.

**Art. 32** - Na concessão de ajuda-de-custo, para efeito de cálculo de seu valor, determinação do exercício financeiro, estado civil, e tabela em vigor, tomar-se-á por base a data do ajuste de conta.

**Parágrafo único** - Se o policial-militar for promovido, sem que seja contada a antiguidade da data anterior a do pagamento da ajuda-de-custo, fará jus a diferença entre a que foi recebida e a que seria paga em virtude do novo posto ou graduação.

**Art. 33** - A ajuda-de-custo não será restituída pelo policial-militar ou seus herdeiros quando:

- I. após ter seguido destino for mandado regressar;
- II. ocorrer o falecimento do policial-militar, mesmo antes de seguir destino.

### **SEÇÃO IV** **DO TRANSPORTE**

**Art. 34** - O policial-militar, nas movimentações em objeto de serviço, terá direito a transporte, de domicílio a domicílio, por conta da Corporação, nele compreendida a passagem e transladação da respectiva bagagem.

§ 1º - Se as movimentações importarem na mudança da sede do policial-militar com dependentes, a estes se estendem os mesmos direitos deste artigo.

§ 2º - O policial-militar com dependentes amparados por este artigo terá direito ao transporte de um emprego doméstico.

§ 3º - Quando o transporte não for realizado por responsabilidade do Estado, o policial-militar será indenizado de quantia correspondente às despesas decorrentes, que a este título fizer, mediante comprovação.

§ 4º - O policial-militar da ativa terá direito, ainda, a transporte por conta da Corporação quando tiver que efetuar deslocamento fora da sede da Corporação nos seguintes casos:

I. deslocamento no interesse da Justiça ou da disciplina;

II. concurso para ingresso em Escolas, Cursos ou Centro de formação, Especialização, aperfeiçoamento ou de atualização de interesse da corporação;

III. outros deslocamentos, em objeto de serviço, decorrentes do desempenho da função policial-militar;

IV. baixa na Organização Hospitalar ou alta deste, em virtude de prescrição médica competente.

**Art. 35** - Para efeito de concessão de transporte, consideram-se pessoas da família do policial-militar, os seus dependentes na forma do disposto no art. 91, desta lei.

§ 1º - Os dependentes do policial-militar, com direito ao transporte, por conta do Estado, que não puderem acompanhá-lo na mesma viagem, por qualquer motivo, poderão usar o direito até nove meses após a movimentação do policial-militar, desde que tenha sido feita por este, sob a sua responsabilidade, a necessária declaração a autoridade competente, para requisitar o transporte.

§ 2º - Ocorrendo o falecimento do policial-militar da ativa, caberá a sua família o direito ao transporte, à conta dos cofres do Estado, para a localidade onde fixar residência no território cearense, desde que requeira, no prazo não superior a seis meses do óbito.

§ 3º - O policial-militar da ativa, transferido para a reserva remunerada ou reforma, terá direito ao transporte, para si e dependentes, dentro do Estado, desde o local em que servia até o local onde fixará residência.

#### **SEÇÃO V DA MORADIA**

**Art. 36** - (Extinto pela Lei 13.035, de 30/06/00).

**Parágrafo único** - (Extinto pela Lei 13.035, de 30/06/00).

#### **SEÇÃO VI DAS OPERACIONALIDADES**

**Art. 37** - (Extinto pela Lei 13.035, de 30/06/00).

#### **SEÇÃO VII DA REPRESENTAÇÃO**

**Art. 38** - (Extinto pela Lei 13.035, de 30/06/00).

**Parágrafo único** - (Extinto pela Lei 13.035, de 30/06/00).

**Art. 39** - (Extinto pela Lei 13.035, de 30/06/00).

**Art. 40** - (Extinto pela Lei 13.035, de 30/06/00).

#### **SEÇÃO VIII DA HABILITAÇÃO POLICIAL-MILITAR**

**Art. 41** - (Extinto pela Lei 13.035, de 30/06/00).

#### **SEÇÃO IX DA FUNÇÃO POLICIAL-MILITAR Extinto pela Lei 13.035, de 30/06/00;**

**Art. 42** - (Extinto pela Lei 13.035, de 30/06/00);

**Art. 43** - (Extinto pela Lei 13.035, de 30/06/00).

**CAPÍTULO V**  
**OUTROS DIREITOS**  
**SEÇÃO I**  
**DO SALÁRIO FAMÍLIA**

**Art. 44** - Salário Família é o auxílio em dinheiro pago ao policial-militar para custear, em parte, a educação e assistência a seus filhos e outros dependentes.

**Parágrafo único** - O Salário família é devido ao policial-militar no valor e nas condições previstas na legislação específica do Estado do Ceará.

**Art. 45** - O Salário família é isento de tributação e não sofre desconto de qualquer natureza.

**SEÇÃO II**  
**DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR**

**Art. 46** - O Estado proporcionará ao policial-militar e aos seus dependentes assistência médico-hospitalar.

**Art. 47** - A internação do policial-militar no hospital ou clínicas especializadas nacionais ou estrangeiras, estranhas aos serviços hospitalares da Corporação, será autorizada nos seguintes casos:

- I. quando não houver organização hospitalar da Corporação;
- II. em casos de urgência, quando a organização hospitalar não possa atender;
- III. quando a organização hospitalar da Corporação não dispuser de clínica especializada necessária.

**Art. 48** - A assistência médico-hospitalar ao policial da ativa ou da inatividade remunerada será prestada pela organização de saúde da corporação dentro das limitações dos recursos próprios colocados à disposição das mesmas.

**Parágrafo único** - Em casos excepcionais, devidamente comprovados, observar-se-á o que prescrevem os itens II e III, do artigo 47 desta lei.

**Art. 49** - A Corporação prestará assistência médico-hospitalar, através dos serviços especializados, aos dependentes dos policiais-militares.

**§ 1º** - Os recursos para a assistência de que trata este artigo provirão das verbas consignadas para a Corporação no orçamento do Estado e de contribuições estabelecidas na forma do disposto no parágrafo seguinte.

**§ 2º** - Os policiais militares contribuirão, mensalmente, com 5% (cinco por cento) de seu soldo, para a contribuição do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Ceará.

**§ 3º** - Para efeito de aplicação deste artigo, são considerados os dependentes definidos nesta Lei.

**§ 4º** - Poderão ainda constituir recursos para o Fundo de Saúde de que trata o § 2º deste artigo, legados, auxílios de diárias de hospitalização e contribuições destaques orçamentários e outra receitas.

**Art. 50** - A aplicação do disposto neste capítulo será regulada por Decreto do Poder Executivo.

**SEÇÃO III**  
**DO AUXÍLIO FUNERAL**

**Art. 51** - Será concedido auxílio-funeral à família do militar falecido, correspondente a 01 (hum) mês de seus vencimentos ou proventos, limitado o pagamento à quantia de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

(Redação dada pela Lei n.º 13.035, de 30/06/00).

**Parágrafo único** - Quando não houver pessoa da família do militar no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante comprovação das despesas.

(Redação dada pela Lei n.º 13.035, de 30/06/00).

**Art. 52** - (Revogado pela Lei 13.035, de 30/06/00).

**Art. 53** - (Revogado pela Lei 13.035, de 30/06/00).

**Parágrafo único** - (Revogado pela Lei 13.035, de 30/06/00).

**Art. 54** - Cabe a Corporação a trasladação do corpo do policial-militar para a sua localidade de origem, quando falecer em razão de missão do serviço.

(Redação dada pela Lei n.º 13.035, de 30/06/00).

**SEÇÃO IV**  
**DA ALIMENTAÇÃO**

**Art. 55** - Tem direito a alimentação por conta do Estado:

- I. policial-militar quando à serviço, em campanha, manobra ou exercício;
- II. os alunos do Curso de Formação de Oficiais, Sargentos, Cabos e Soldados;
- III. voluntário encostado na Corporação para efeito de inclusão.

**Parágrafo único** - Poderá o Estado estender o direito de que trata este artigo aos civis que prestam serviço nas OPMs.

**Art. 56** - Em princípio toda OPM deverá ter rancho próprio organizado, em condições de proporcionar rações preparadas aos seus integrantes.

**Parágrafo único** - Se a OPM não possuir rancho, o policial-militar quando em serviço de duração continuando de 24 horas, fará jus à etapa de alimentação, desde que outra organização, nas proximidades do local de serviço, não possa oferecer alimentação por conta do Estado.

**Art. 57** - A etapa é a importância em dinheiro correspondente ao custeio da ração na região ou localidade considerada.

**Art. 58** - A aplicação deste capítulo será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, por proposta ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Ceará.

#### **SEÇÃO V DO FARDAMENTO**

**Art. 59** - Os alunos dos Cursos de Formação de Oficiais e de Praças e os Cabos e Soldados do serviço ativo da PMCE terão seu fardamento custeado pelo Estado.

**§ 1º** - Para o custeio referido do Caput deste artigo, será repassada à PMCE, mensalmente, a quantia igual a 20% (vinte por cento) da soma dos soldos dos Cabos, Soldados e Alunos dos Cursos de Formação, do serviço ativo, que constituirá um fundo para aquele fim.

**§ 2º** - O controle, a gestão e a aplicação do fundo referido no parágrafo anterior serão regulados pelo Comandante Geral.

**Art. 60** - O policial-militar, ao ser declarado Aspirante-a-oficial, ao ser nomeado Oficial ou ao ser promovido a 3º Sargento, fará jus a um auxílio para aquisição de uniformes, no valor de duas vezes o soldo de seu posto ou graduação.

**Art. 61** - Ao Oficial, Subtenente ou Sargento, quando promovido será concedido um adiantamento correspondente ao valor de dois soldos do novo posto ou graduação, para aquisição de uniformes desde que tenha requerido ao Comandante Geral.

**§ 1º** - A reposição do adiantamento será feita mediante desconto mensal, em 24 (vinte e quatro) parcelas.

**§ 2º** - O adiantamento referido neste artigo poderá ser requerido novamente se o policial-militar permanecer mais de quatro anos no mesmo posto ou graduação, podendo ser repetido em caso de promoção, desde que liquide o saldo devedor do que tenha anteriormente recebido.

**Art. 62** - O policial-militar que perder seus uniformes em qualquer sinistro havido na OPM ou em viagem a serviço, perceberá um auxílio correspondente a duas vezes o valor do soldo de seu posto ou graduação.

**Parágrafo único** - O pagamento do auxílio previsto neste artigo far-se-á mediante ordem do Comandante-Geral da PMCE, após sindicância promovida pelo Comandante do Policial-Militar a requerimento do interessado, em que se comprove a ocorrência do sinistro ou se justifiquem os fatos que deram causa à perda do uniforme.

#### **SEÇÃO VI INCENTIVO À CULTURA PROFISSIONAL**

**Art. 63** - O policial-militar da ativa ou da inatividade remunerada que publicar livro de sua autoria de interesse profissional visando à melhoria do serviço ou da instrução, tem direito à três meses de soldo como prêmio na ocasião da primeira edição da obra.

**Parágrafo único** - o pagamento do prêmio far-se-á à conta da dotação do soldo.

### **TÍTULO VIII DA REMUNERAÇÃO DO POLICIAL MILITAR DA ATIVA EM SERVIÇO ESTRANGEIRO**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 64** - Considera-se em serviço no estrangeiro o policial-militar em atividade fora do país como:

- I. estagiário ou aluno de curso no estrangeiro;
- II. membro de delegação, comitiva ou representação de natureza policial-militar, técnico policial-militar e/ou desportiva;

III. encarregado de missões ou participantes de viagens de estudo e/ou instrução.

***CAPÍTULO II  
DOS VENCIMENTOS***

**Art. 65** - O policial-militar, em missão no exterior, perceberá os vencimentos, indenizações e demais direitos previstos em lei, observadas as prescrições deste título.

**Art. 66** - Observadas as disposições dos artigos 64 e 65 desta lei, o policial-militar em serviço no estrangeiro fará jus também, mensalmente a uma complementação da indenização de representação, compatível com o valor da moeda do país em que está em missão.

***CAPÍTULO III  
SEÇÃO I  
DA AJUDA-DE-CUSTO***

**Art. 67** - Para custeio de despesas de viagem, mudanças e instalações, terá direito o policial-militar designado para missão no exterior, com mudança de sede, a uma ajuda-de-custo, correspondente a três soldos.

**Parágrafo único** - Toda missão superior a quarenta e cinco dias considera-se para efeito desta seção, como importando em mudança de sede.

***TÍTULO VI  
DA REMUNERAÇÃO DO POLICIAL-MILITAR NA INATIVIDADE***

***CAPÍTULO I  
DA REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS***

**Art. 68** - O policial-militar na inatividade remunerada satisfeitas as condições estabelecidas neste título, faz jus:

- I. aos proventos;
- II. ao adicional de inatividade.

**Parágrafo único** - VETADO.

***CAPÍTULO II  
DOS PROVENTOS  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES***

**Art. 69** - Proventos são o quantitativo em dinheiro que o policial-militar percebe na inatividade remunerada constituído pelas seguintes parcelas:

- I. soldo ou cota de soldo;
- II. gratificações e indenizações incorporáveis.

**Parágrafo único** - Todas as vezes que forem alteradas as tabelas de soldo, gratificações e indenizações dos policiais-militares da ativa, sê-lo-ão, por igual, as dos inativos.

**Art. 70** - Os proventos são devidos ao policial-militar na inatividade remunerada, quando deixar efetivamente o exercício do serviço ativo em virtude de:

- I. transferência para a reserva remunerada;
- II. reforma;

**Art. 71** - Cessa o direito do policial-militar, à percepção dos proventos, da data:

- I. do óbito;
- II. em que houver perdido o posto, patente ou graduação.

***SEÇÃO II  
DO SOLDO E DAS COTAS DO SOLDO***

**Art. 72** - O soldo constitui a parte básica dos proventos a que faz jus o policial-militar na inatividade, sendo seu valor igual ao estabelecido para o policial-militar da ativa, do mesmo posto ou graduação.

**Parágrafo único** - Para efeito de cálculo o soldo dividir-se-á em cotas de soldo, correspondente cada uma a um trigésimo do seu valor.

**Art. 73** - Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o policial-militar tem direito a tantas cotas do soldo quanto forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de trinta anos.

**Parágrafo único** - Para efeito de contagem destas cotas, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias considerada como um ano.

**Art. 74** - (Revogado pela Lei 13.035, de 30/06/00).

**Parágrafo único** - (Revogado pela Lei 13.035, de 30/06/00).

**Art. 75** - São consideradas gratificações e indenizações incorporáveis:

- I. gratificação de tempo de serviço;
- II. (Extinto pela Lei 13.035, de 30/06/00).
- III. (Extinto pela Lei 13.035, de 30/06/00).
- IV. (Extinto pela Lei 13.035, de 30/06/00).
- V. (Extinto pela Lei 13.035, de 30/06/00).
- VI. (Extinto pela Lei 13.035, de 30/06/00).

**Parágrafo único** - A base do cálculo para o pagamento das gratificações e indenizações previstas neste artigo, dos auxílios e de outros direitos dos policiais-militares na inatividade remunerada, será o valor do soldo ou das cotas de soldo, a que o policial-militar fizer jús na inatividade.

#### **SEÇÃO IV DOS INCAPACITADOS**

**Art. 76** - O policial-militar inativado por incapacidade física ou psíquica, terá seus proventos e gratificações incorporáveis referidos ao soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado, na forma da legislação em vigor, desde que sua reforma se der por um dos seguintes motivos:

- I. ferimento recebido na manutenção da ordem pública ou por enfermidade contraída nessa situação, ou que nela tenha sua causa eficiente;
- II. acidente em serviço;
- III. doença adquirida em atividade, tendo relação de causa efeito com o serviço, desde que torne o policial-militar total e permanente inválido para qualquer trabalho.

**Parágrafo único** - Não se aplica as disposições do presente artigo ao policial-militar que, já na situação de inatividade, adquira uma das doenças referidas no item IV, a não ser que fique comprovada, por junta médica da PMCE, relação de causa efeito entre a moléstia e o exercício de suas funções enquanto esteve no serviço ativo.

**Art. 77** - O policial-militar, reformado por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do item IV do art. 76, perceberá seus proventos referidos às cotas de soldo nos limites impostos pelo artigo 73 desta lei.

**Parágrafo único** - O policial-militar de que trata este artigo não pode receber, como proventos, quantia inferior ao soldo do posto de graduação da ativa atingido na inatividade para fins de remuneração.

#### **CAPÍTULO III INDENIZAÇÃO ADICIONAL DE INATIVIDADE**

(Extinto pela Lei 13.035, de 30/06/00).

**Art. 78** - (Extinto pela Lei 13.035, de 30/06/00).

#### **CAPÍTULO IV DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS**

**Art. 79** - Não estão compreendidos nas disposições do art. 73 desta lei os policiais-militares reformados ex - officio em virtude de um dos motivos constantes do art. 76 deste diploma.

**Art. 80** - Aos policiais-militares que passaram à inatividade voluntariamente, com menos de 30 (trinta) anos de serviço, sob o amparo da lei que lhes assegurava, nestas circunstâncias, proventos calculados com base no soldo integral, não se aplica o disposto no art. 73 desta lei.

#### **TÍTULO VII DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO**

##### **CAPÍTULO I DOS DESCONTOS**

**Art. 81** - Desconto em Folha de Pagamento é o abatimento que, na forma deste título, pode o militar estadual sofrer em seus vencimentos ou proventos inerente às consignações obrigatórias e facultativas.

(Redação dada pela Lei nº 13.369, de 22/09/03).

**Art. 82** – São consignações obrigatórias:

- I. – As reposições e indenizações devidas à Fazenda Pública, que serão descontadas em parcelas mensais, não excedendo da décima parte da remuneração, compreendendo o soldo acrescido das vantagens fixas e de caráter pessoal;
- II. – os descontos efetuados em virtude de Lei ou Decreto, bem como como mandado judicial;
- III. – pensões alimentícias determinadas judicialmente;
- IV. – auxílios e benefícios instituídos pela Administração Pública.

(Redação dada pela Lei nº 13.369, de 22/09/03).

**Art. 83** – É permitida a consignação facultativa em Folha de Pagamento da remuneração e proventos.

**§ 1º** - A soma das consignações facultativas não excederá de 40% (quarenta por cento) da remuneração e proventos, deduzidas as consignações obrigatórias.

**§ 2º** - Serão computados para efeito do cálculo previsto neste artigo, as vantagens fixas e as de caráter pessoal.

(Redação dada pela Lei nº 13.369, de 22/09/03).

**Art. 84** – (Revogado pela Lei nº 13.369, de 22/09/03).

### ***CAPÍTULO III DOS CONSIGNANTES E CONSIGNATÁRIOS***

**Art. 85** – (Revogado pela Lei nº 13.369, de 22/09/03).

**Art. 86** – (Revogado pela Lei nº 13.369, de 22/09/03).

### ***CAPÍTULO IV DOS LIMITES***

**Art. 87** – (Revogado pela Lei nº 13.369, de 22/09/03).

**Art. 88** – (Revogado pela Lei nº 13.369, de 22/09/03).

**Art. 89** - Os descontos obrigatórios tem prioridade sobre os descontos autorizados.

**Art. 90** – (Revogado pela Lei nº 13.369, de 22/09/03).

## ***TÍTULO VIII***

### ***CAPÍTULO ÚNICO DOS DEPENDENTES***

**Art. 91** - São considerados dependentes do pessoal da Corporação para os efeitos desta lei:

- I. cônjuge;
- II. filhos menores de 21 anos ou inválidos;
- III. filha solteira, desde que não receba remuneração;
- IV. filho estudante, menos de 24 anos, desde que não receba remuneração;
- V. mãe viúva, desde que não perceba remuneração;
- VI. enteados, adotados e tutelados, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;
- VII. pessoa que viva sob sua exclusiva dependência econômica no mínimo há cinco anos, comprovados mediante justificação judicial.

**§ 1º** - Continuarão compreendidas nas disposições deste artigo a viúva do policial - militar ou assemelhado, enquanto permanecer neste artigo, e os demais dependentes mencionados neste artigo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva e este seja contribuinte do Fundo de Saúde da PMCE.

**§ 2º** - São ainda considerados dependentes do policial - militar ou assemelhado para fins deste artigo, desde que vivam às expensas sob o mesmo teto e quando expressamente declarado no OPM competente:

- I. filha, enteada e tutelada, viúva, separada e divorciada, desde que não recebam remuneração
- II. mão solteira, madrasta, sogra, viúva, bem como as separadas ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações não recebam remuneração;
- III. avós e pais, quando inválidos.

**Art. 92** - Os Oficiais Professores do Magistério Policial - Militar terão os mesmos vencimentos e outros direitos concedidos aos Oficiais da ativa do mesmo posto.

**Art. 93** - O policial - militar que tiver dado combate com sua Unidade à Revolução Comunista de 1935, nas condições estabelecidas pela Lei Federal Nº 1.267, de 09 de dezembro de 1950, ou que prestou, no último conflito mundial, serviço no Teatro de Operações de Itália, ou Zona de Guerra definida e delimitada pelo Decreto Federal Nº 10.490 - A - Secreto, de 25 de novembro de 1942, nos termos da Lei Federal Nº 288, de 08 de junho de 1948 alterado pelas Leis Federais Nºs 616, de 02 de fevereiro de 1949 e 1.156, de 12 de julho de 1950, aplicar-se-á ao passar a inatividade remunerada o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1º - Os proventos dos policiais - militares amparados pelas Leis referidas neste artigo serão relativos ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das mesmas leis.

§ 2º - O oficial, se ocupante do último posto da hierarquia militar, terá o cálculo dos proventos referidos ao soldo do seu próprio posto, aumentado:

I. de 10% (dez por cento) se beneficiado por uma das Leis de que trata este artigo;

II. de 20% (vinte por cento) se amparado por mais de duas das referidas Leis.

§ 3º - O direito assegurado neste artigo não poderá exceder, em nenhum caso, ao que caberia ao policial - militar, se fosse promovido até dois graus hierárquicos acima daquele que tiver por ocasião do processamento de sua transferência a reserva ou reforma, incluindo-se nesta limitação os demais direitos previstos em lei que assegure proventos de grau hierárquico superior.

## **TÍTULO X**

### **CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 94** - O pessoal já beneficiado com promoção instituída por Lei Estadual e nos limites nesta especificados, não fará jus aos benefícios de que trata o artigo 93 desta lei.

**Parágrafo único** - Também não fará jus a esse benefício o policial - militar que, por qualquer motivo, tenha sido promovido quando de sua passagem para à inatividade.

**Art. 95** - Os policiais - militares, quando matriculados em curso de formação, de aperfeiçoamento ou de especialização, terá assegurados a percepção dos vencimentos e vantagens dos seus respectivos postos e graduações, durante o período dos referidos cursos.

**Art. 96** - a remuneração dos policiais-militares da inatividade será revista segundo os critérios estabelecidos nesta lei através de apostilamento nos respectivos atos de inatividade.

**Art. 97** - O policial-militar, no encargo de condutor de veículo auto-motor, fará jus a uma compensação remuneratória mensal correspondente a 30% (trinta por cento) do respectivo soldo. (Art. 97 com redação dada pela Lei Nº 11.195, de 11/06/86, D.O.E. de 19/06/86).

**Art. 98** - O valor do soldo será fixado para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Coronel PM, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical (Anexo II), que é parte integrante desta lei.

**Art. 99** - (Revogado pela Lei 13.035, de 30/06/00).

I. (Revogado pela Lei 13.035, de 30/06/00).

II. (Revogado pela Lei 13.035, de 30/06/00).

**Art. 100** - Os instrutores e monitores da Corporação perceberão por hora/aula ministrada, os seguintes valores, conforme os níveis abaixo:

(Redação dada pela Lei nº 13.035, de 30/06/2000).

NÍVEL	INSTRUÇÃO	VALOR (R\$)
I	Curso Superior de Polícia e Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais	19,00
II	Curso de Formação de Oficiais, Curso de Habilitação de Oficiais e demais cursos e estágios a Cargos da Academia de Polícia Militar	10,00
III	Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, Curso de Formação de Sargentos, Curso de Formação de Cabos e demais cursos e estágios a cargo do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças e do Centro de Treinamento e Desenvolvimento Humano, Curso de Formação de Soldados, Instrução de Manutenção e Instrução à Distância	6,00

NÍVEL	MONITORIA	VALOR (R\$)
I	Curso Superior de Polícia e Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais	6,00
II	Curso de Formação de Oficiais, Curso de Habilitação de Oficiais e demais cursos e estágios a Cargos da Academia de Polícia Militar	5,00
III	Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, Curso de Formação de Sargentos, Curso de Formação de Cabos e demais cursos e estágios a cargo do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças e do Centro de Treinamento e Desenvolvimento Humano, Curso de Formação de Soldados, Instrução de Manutenção e Instrução à Distância	4,00

**§1º** - Os valores fixados na Tabela constante deste artigo poderão ser alterados mediante Portaria do Secretário da Administração.

**§2º** - As aulas ministradas por professores visitantes serão pagas nas mesmas bases estabelecidas no artigo anterior para os instrutores.

**§3º** - Quando o professor visitante for servidor do Estado, será remunerado de acordo com o art. 132, inciso IX, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974.

**Art. 101** - Os Oficiais inativos poderão ser designados para exercer função de instrutor, percebendo as mesmas vantagens atribuídas aos Oficiais da ativa.

**Art. 102** - *Revogado pela Lei 13.035, de 30/06/00.*

**Art. 103** - As gratificações de função, categoria I e II, e o Adicional de Inatividade mencionados na Lei nº 9.660, de 06 de dezembro de 1972, com as alterações introduzidas por legislação posterior, são consideradas extintas e passam a denominar-se Indenização de Habilitação Policial Militar, indenização de Função Policial Militar e Indenização Adicional de Inatividade, respectivamente.

**Art. 104** - O art. 4º da Lei Nº 10.972, de 10 de dezembro de 1984, passa a Ter a seguinte redação.

**"Art. 4º** - A contribuição mensal para a pensão policial-militar será a 04 (quatro) dias de soldo do posto ou graduação do policial-militar a 02 (dois) dias do vencimento básico aos contribuintes civis já inscritos".

**Art. 105** - O art. 1º da Lei Nº 10.634, de 15 de abril de 1982 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º** - O disposto na Lei Nº 9.965, de 11 de novembro de 1975, regulamentada pelo Decreto Nº 11.812, de 09 de abril de 1978, aplica-se aos policiais - militares para fins de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive para a percepção definitiva da gratificação de tempo de serviço e da indenização adicional de inatividade".

**Art. 106** - As Diretorias Executivas das entidades sociais e recreativas que congregam o pessoal da PMCE são obrigadas a, bimestralmente, prestar contas ao Comandante-Geral das quantias que lhes sejam repassadas por intermédio da PMCE, sob pena de suspensão dos referidos repasses, que serão retidos até o cumprimento da obrigação instituída neste artigo.

**Parágrafo único** - As prestações de contas a que alude o caput deste artigo serão publicadas, em resumo, no boletim do Comando-Geral, para conhecimento dos interessados.

**Art. 107** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Polícia Militar do Ceará, podendo ser suplementadas em caso de insuficiência.

**Art. 108** - VETADO.

**Art. 109** - Esta Lei entrará em vigência em vigência em 1º de fevereiro de 1986, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CERÁ, em Fortaleza, aos 07 de janeiro de 1986.

LUIZ GONZAGA DA FONSECA MOTA

José Feliciano de Carvalho

Firmino Fernandes de Castro

**ANEXO I**  
**INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO / ESCALONAMENTO**

POSTO OU GRADUAÇÕES	PERCENTUAL %
- Coronel Chefe do Estado – Maior	90
- Coronel Subchefe do Estado - Maior	*85
- Coronel	**80
- Tenente – Coronel	**70
- Major	**55
- Capitão	45
- Primeiro Tenente	35
- Segundo Tenente	30
- Aspirante-a-Oficial	25
- Subtenentes	25
- Primeiro Sargento	20
- Segundo Sargento	18
- Terceiro Sargento	15
- Cabo	12
- Soldado	10

\*Alterado pela Lei nº 11.272, de 23/12/1986

\*\*Consultar a Lei nº 11.535, de 10/04/1989

**ANEXO II**  
**SOLDO ESCALAMENTO**

POSTO OU GRADUAÇÕES	PERCENTUAL %
- Coronel	100
- Tenente – Coronel	90
- Major	85
- Primeiro Tenente	80
- Segundo Tenente	75
- Aspirante – a Oficial	70
- Subtenente	60
- Primeiro Sargento	55
- Segundo Sargento	50
- Terceiro Sargento	45
- Cabo	40
- Soldado Pronto	32
- Soldado Recruta	28
- Aluno do CFO – 3º Ano	20
- Aluno do CFO – 1º e 2º Ano	30
- Aluno do CFS	20
	20